ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP)

Autor: Deputada Maria das Mercês Borges

Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª – *"Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro"*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 23 de setembro de 2016, tendo sido admitida em 27 de setembro e baixado, na mesma data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (comissão competente), em conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

Em reunião ocorrida a 12 de outubro, foi a signatária designada autora do parecer da COFMA.

Por se tratar de uma iniciativa que propõe alterações à legislação laboral, o presente projeto de lei foi colocado em apreciação pública de 26 de outubro a 25 de novembro de 2016 e, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR, publicado na *Separata* n.º 34/XIII/2.ª, DAR, de 26 de outubro de 2016.

No âmbito da apreciação pública foram recebidos contributos de 20 entidades, entre as quais a CGTP-IN e a FECTRANS, os quais podem ser consultados na página *Internet* desta iniciativa.

O presente projeto de lei encontra-se agendado por arrastamento com a Petição n.º 96/XIII/1.ª para a reunião plenária do dia 18 de maio de 2017.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a apresentação do Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª, o Grupo Parlamentar do PCP pretende revogar o n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, designadamente:

Artigo 14.º
Regime jurídico geral

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas regionais e locais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, com as especificidades decorrentes do presente decreto-lei, dos diplomas que procedam à sua criação ou constituição e dos respetivos estatutos.
2 - Podem ser fixadas por lei normas excecionais, de caráter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego das seguintes entidades:
a) Entidades públicas empresariais;
b) Empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;
c) Entidades dos sectores empresariais local e regional.

Artigo 18.º
Subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional.
2 - À retribuição devida por trabalho suplementar prestado por trabalhadores das entidades referidas no número anterior é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho extraordinário prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

3 - À retribuição devida por trabalho noturno prestado por trabalhadores das entidades referidas no n.º 1 é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho noturno prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção do que se encontrar estabelecido na Lei do Orçamento do Estado.

Conforme consta do Preâmbulo do Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª, o Grupo Parlamentar do PCP, com esta iniciativa, pretende com a revogação das disposições acima referidas, reafirmar *"a sua solidariedade e compromisso de sempre com a luta travada ao longo dos últimos anos pelos trabalhadores na defesa dos seus direitos e na garantia de um setor público empresarial dinâmico e eficiente, capaz de desempenhar um papel determinante no desenvolvimento económico e social do país"*.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada por 11 deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"), o presente projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto - "*Repõe direitos e*

rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro".

Contudo, conforme dispõem as regras de legística formal "o *título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado bem como o número de ordem de alteração*". Neste sentido, como o artigo 2.º do projeto de lei prevê a revogação do n.º 2 do artigo 14.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, deve esta alteração ser mencionada no título deste diploma, assim como o número de ordem dessa alteração.

Conforme consta da Nota Técnica, que se anexa a este Parecer, *após consulta à base Digesto (Diário da República Eletrónico), confirmaram-se* ***duas alterações*** *anteriores a este diploma:*

- *Lei n.º 75-A/2014, de 30.09 -Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, à quarta alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 133/2013, de 3 de outubro, 26-A/2014, de 17 de fevereiro, e 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias; e a*

- *Lei n.º 42/2016, de 28.12, Orçamento do Estado para 2017.*

Assim, em caso de aprovação, sugere-se que o título passe a ser:

"Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 2 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial".

De referir que a nota técnica salienta, igualmente, que a presente iniciativa parece poder implicar um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado.

Ora, segundo a Constituição Portuguesa não é permitido apresentar iniciativas legislativas que "*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*", princípio com a designação de "lei-travão" previsto no n.º 2 do artigo 167.º. De igual modo, o Regimento no n.º 2 do artigo 120.º dispõe no mesmo sentido, estabelecendo o que se designa por "Limites da iniciativa".

Analisada a redação do artigo 3.º deste projeto de lei, verifica-se que este não se encontra em conformidade com o disposto na Constituição e no Regimento, pelo que, caso seja aprovado, deve, em sede de especialidade, ser prevista a entrada em vigor ou a produção de efeitos desta iniciativa com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas conexas ou sobre a mesma matéria. No entanto, encontra-se pendente a Petição n.º 96/XIII/1.ª, da iniciativa da Federação dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), que "*Solicitam a revogação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial*", que foi subscrita por 5100 peticionários.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP) - *"Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro"*;
2. O Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª (PCP) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Quanto à lei formulário, dispõe o n.º 1 do artigo 6.º que: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida, e caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que antecederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas." Assim, propõe-se que, sendo esta iniciativa legislativa aprovada na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da Ordem de alteração introduzida, nomeadamente: **"Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 2 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial"**;
4. Que a redação do artigo 3.º deste projeto de lei, caso seja aprovado, em sede de especialidade e no sentido de dar cumprimento ao disposto na Constituição e no Regimento, deve prever a entrada em vigor ou a produção de efeitos desta iniciativa com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação;

5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Trabalho e Segurança Social, em virtude de ser a Comissão competente nesta matéria.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

Nota técnica elaborada pelos serviços;

.

Palácio de S. Bento, 17 de maio de 2017.

A Deputada Autora do Parecer

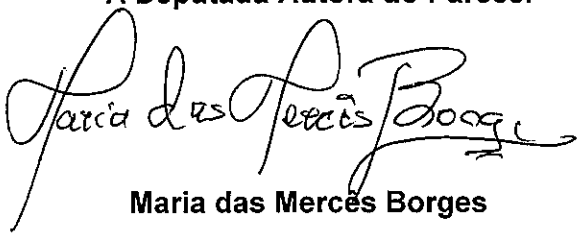

Maria das Mercês Borges

A Presidente da Comissão

Teresa Leal Coelho